



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: S. S. M. PARA E. R.

ENDEREÇO: Avenida Visconde *****, **** - B. – C./PR - Sala *** CEP: *****-010

PAT Nº: 20222906300161

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/04/2022

CAD/CNPJ: **.273.815/*****_**

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/205/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO. | art. 77, IV, a, 1, lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida - *vaccatio legis*. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 7517, de sua emissão, destinada a consumidor final situado neste Estado sem ter providenciado o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado Consumidor (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a”, “b”, “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 18.160,80
Multa	R\$ 16.344,72
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 34.505,52

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 03/08/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I. Do Princípio da Anterioridade Nonagesimal – art. 3 da Lei Complementar nº 190/2022:

Alega que foi descumprido preceito descrito na referida LC (art. 3º), que deveria respeitar a noventa tributária.

II. Do Princípio da Anterioridade Anual de novo tributo:

Invoca o descumprimento do princípio da anualidade, descrito na alínea “b” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Não haveria legitimidade ativa do Estado de Rondônia para cobrança do ICMS/DIFAL.

Pede, ao final, pelos cancelamentos do auto de infração e da exigência do crédito tributário lançado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº

87/2015, na Lei Estadual 688/96 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A tese defensiva apresentada entende que haveria uma “*vacatio legis*” entre a publicação da Lei Complementar 190/2022, em 05/01/2022, em função do disposto no artigo 3º, que geraria a noventena, conforme disposto na alínea “c” do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal, bem como o princípio da anterioridade anual. Assim, o ICMS reclamado só poderia ser cobrado de fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2023. Os fatos objetos do presente lançamento fiscal teriam ocorrido em 25/03/2022, com a emissão das notas fiscais. Não poderia o fisco de Rondônia reclamar o ICMS/DIFAL desta operação.

A SEFIN / Rondônia tem entendimento diverso da impugnante, com relação ao princípio da anualidade, pois o DIFAL já estava previsto na legislação estadual, sendo por isso recepcionado na nova ordem normativa complementar (LC 190/2022). Não houve majoração do tributo que estava sendo cobrado anteriormente, então não há que se aplicar a “anterioridade”.

Com relação à “noventena”, contudo, a lei complementar 190/2022 expressamente previu a “*vacatio legis*” de noventa dias no seu artigo 3º:

“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Assim, publicada a lei complementar em 05/01/2022, o ICMS/DIFAL só pode ser cobrado por Rondônia a partir do dia 06/04/2022.

Os fatos descritos no auto de infração ocorreram em 25/03/2022 e, portanto, estão inclusos no prazo da vacância legal, não podendo incidir tributo na forma de diferencial de alíquota ao estado consumidor. Assiste razão à tese defensiva de direito, razão pela qual entendo insubsistente a acusação fiscal.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ 34.505,52 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 21/10/2022.

R. J. V. AFTE Cad.

3000*****

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA